

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2012

Altera o art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e dá outras providências.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Após a análise do Projeto de Lei 3.872/12, de autoria do nobre deputado Valmir Assunção, e relatado nesta Comissão pelo deputado André Zacharow, que trata da redução de encargos financeiros para indenizações dos processos de desapropriação de terras para a reforma agrária, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado:

A Proposta legislativa molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta diretamente interesses do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de até 6% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações.

Não obstante, vale destacar que o mérito do projeto de lei já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal – STF - quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse. Porém o STF no julgamento da ADI-MC 2332, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no caput do art. 15-A do Dec-Lei 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2027-43 e suas respectivas reedições (MP 2.183-56), a eficácia da expressão, de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula 618 (contra a MP 2183-56), que assim reza: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

Observe-se, o entendimento do STF em relação à liminar na ADI 2.332: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. (...) É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.

O STJ também se posiciona de forma semelhante, que pedimos vênia para transcrever: os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da

expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento da forma racional e adequada, ou até ser vendido com recebimento de valores a vista (EResp 108896).

Todavia o acórdão embargado deixou assentado que parte do imóvel expropriado, além de nunca ter sido explorada economicamente, é insuscetível de exploração no futuro, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas. Admitir o contrário seria permitir o locupletamento ilícito pelo desapropriado, que, com a expropriação, além de ser indenizado pela limitação administrativa, também receberia pela atividade produtiva que jamais poderia ser exercida.

Portanto, pugnamos pela rejeição da proposta legislativa em análise, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado LUIS CARLOS HEINZE